



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.836 - SP (2013/0385598-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CHARLES ZAUZA
ADVOGADO : CHARLES ZAUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO FREITAS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. VÍCIO NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1 - Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2 - Estando a autoria demonstrada pelo reconhecimento pessoal, por apreensão de coisa e pela prova pericial – admitidos como provas com contraditório postergado, mesmo quando realizadas no Inquérito Policial –, assim como também por provas colhidas em Juízo, notadamente o depoimento e o reconhecimento por parte da vítima, não se verifica hipótese de condenação fundada exclusivamente no inquérito policial.

3 - *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.836 - SP (2013/0385598-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : CHARLES ZAUZA

ADVOGADO : CHARLES ZAUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SANDRO FREITAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SANDRO FREITAS, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o impetrante que o paciente foi condenado, em 1º Grau, à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, como incurso no art. 157, § 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fl. 2).

Interpostos recursos de Apelação, pela defesa e pelo Ministério Público, o Tribunal de origem negou-lhes provimento (fls. 25/37). Proposta revisão criminal pela defesa, o pedido foi indeferido (fls. 51/59).

Neste *writ*, sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, em decorrência do cerceamento de defesa, tendo em vista que sua condenação encontra-se fundada, basicamente, em provas obtidas no inquérito policial, não confirmadas em juízo. E que mesmo não sendo contundentes as provas, fora condenado, contrariando-se o princípio do *in dubio pro réu*.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem para anular a sentença e os acórdãos, colocando o paciente imediatamente em liberdade, por falta de justa causa.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 63/64.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 98/103, pelo não conhecimento do *writ*.

Consta da informação de fls. 144/145, datada de 18/1/2016, que foi expedido mandado de prisão em 25 de novembro de 2010, tendo sido cumprido em 29/1/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.836 - SP (2013/0385598-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

No exame do pedido revisional, a Corte de origem assinalou (fls. 51/59):

[...] A materialidade está provada (...).

A autoria também é certa e seguramente demonstrada pelo conjunto acusatório amalhado aos autos durante a instrução processual, especialmente pelo reconhecimento em Juízo.

As testemunhas presenciais, protegidas pelo Provimento nº 32/00 narraram a dinâmica do crime e reconheceram os Acusados na fase extrajudicial.

Ratificando o relato de uma das testemunhas Protegidas - de que não pode identificar a placa do veículo porque estava dobrada - tem-se o laudo pericial de vistoria de veículo atestando que a "...placa do veículo traseira estava deslocada de sua posição regular..." (fls. 373/374 do apenso).

Ainda quanto ao veículo, o de propriedade do Peticionário é idêntico ao usado pelos agentes criminosos na fuga, a saber, Marca Fiat, modelo TIPO, na cor prata.

Coincidência não existe nos autos, pois o modelo TIPO há muito já não é fabricado e o que ainda existe é de pouco comércio. Só não causaria estranheza se o veículo em questão fosse de um modelo popular tipo "Gol", que existe aos milhares.

Como se não bastasse todo o alegado, a vítima reconheceu o Peticionário em Juízo e narrou, de forma harmônica, a dinâmica dos fatos, corroborando as declarações das testemunhas.

O Peticionário negou, em todas as fases, a autoria do crime; apresentou testemunhas de defesa que mantinham um grau elevado de amizade, inquirições de pouca valia e que, portanto, não merecem credibilidade.

A Defesa supervaloriza a negativa de autoria do Peticionário, desprezando, sem razão, o valor probante dos depoimentos das testemunhas inquiridas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da palavra da vítima não há que se duvidar, pois ninguém tem o interesse em acusar quem, antes dos fatos, não conhecia.

Em que pese a negativa de autoria do Peticionário, esse posicionamento ela ficou isolado, pois é contrariado pelo forte conjunto probatório amealhado nos autos e que apontou, sem dúvidas, a participação do Peticionário, justificando a sua condenação.

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

No caso concreto não se verifica ilegalidade flagrante, pois o decreto condenatório não se fundou exclusivamente em provas produzidas durante o inquérito policial.

A sentença de 1ª Instância assim consignou (fls. 20/24):

[...] De acordo com a denúncia, os agentes chegaram ao local dos fatos em um veículo Fiat-Tipo, cor cinza, de placas desconhecidas, estacionado nas imediações, onde aguardaram a chegada das vítimas, que faziam a escolta de Rogério José de Almeida, então de posse da quantia de R\$ 3.000,00, referente à carga entregue em um frigorífico, entretanto, no instante em que Rogério se dirigia ao açougue localizado nas proximidades, com o fim de recolher o pagamento por mercadorias entregues anteriormente, as vítimas Donozor e Gilmar foram abordadas pelo réu Sandro, que portava arma de fogo e anunciou o roubo.

[...]

Interrogados em Juízo os réus negaram a prática do crime. Marco Antonio disse que na oportunidade dos fatos estava em uma cidade do litoral paulista em companhia de familiares, Carlos Luciano afirmou que naquela data estava em um cartório civil na cidade de Taboão da Serra, enquanto Sandro alegou que no dia dos fatos prestava serviços de segurança.

Contudo, as provas carreadas aos autos, inclusive aquelas obtidas na fase administrativa da investigação, bastam a sustentar parcialmente acusação.

A testemunha "A" (...), ouvida perante a autoridade policial, disse que no dia dos fatos caminhava na via pública, nas proximidades de sua casa, desconfiou da conduta de três indivíduos desconhecidos, chamando sua atenção o fato de que dois deles usavam jaquetas de frio em dia ensolarado e estavam armados. Disse ainda que imediatamente se dirigiu à sua casa e no trajeto ouviu alguns disparos de arma de fogo, constatando logo depois, de cima da laje de sua casa, que tais indivíduos corriam em direção a um veículo Fiat-Tipo, de cor cinza.

Tal testemunha reconheceu os três réus como tais pessoas.

Por sua vez, a testemunha "B", ouvida frente à autoridade policial, confirmou os disparos de arma de fogo e que, uma vez sobre a laje de sua casa, avistou três homens correndo em direção a um veículo Fiat-Tipo da cor cinza. Reconheceu os réus Sandro e Carlos Luciano como dois daqueles homens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais testemunhas não foram ouvidas em Juízo, impossibilitando que ratificassem suas declarações prestadas perante a autoridade policial, contudo, a despeito de ouvidas sem o crivo do contraditório, seus depoimentos encontram parcial respaldo no que foi dito pela testemunha Donozor de Oliveira em Juízo.

Com efeito. Donozor disse que fazia "bico" como segurança na oportunidade do evento criminoso, quando foi surpreendido com chegada de três indivíduos, em um veículo, então estacionado próximo ao açougue; assim, de imediato foi para trás de um posto e dali ouviu quando um dos agentes, armado com um revólver, disse para que ele e o soldado Farias – que também fazia "bico" como segurança –, ficassem quietos, oportunidade em que sacou de sua arma, mas não conseguiu que ela disparasse, acabando por ser atingido pelos disparos que passaram a fazer os dois outros indivíduos.

Donozor não relutou em apontar o réu Sandro como um dos três indivíduos, esclarecendo que no momento em que se virou para pegar a arma ele passou a correr. Disse ainda que já o havia reconhecido perante a autoridade policial.

Não se olvide o quanto afirmado pelas testemunhas de defesa Eder da Silva Campos e José Erivaldo dos Santos, contudo, ambas mentiram, haja vista que se tratavam de antigos conhecidos de Sandro e não relutariam em depor a seu favor. Poder-se-ia argumentar que o relato de ambos foi harmonioso, contudo, perdem credibilidade à vista do quanto relatado pela testemunha Donozor, cujo testemunho está acima de qualquer suspeita, eis que não consta dos autos que tivesse algum motivo para injustamente acusar o réu - se eventualmente houvesse o desejo de vingar a morte de seu colega poderia afirmar o reconhecimento dos três réus, o que não ocorreu.

Pesa ainda contra Sandro o fato de as testemunhas ouvidas perante a autoridade policial terem feito menção a veículo semelhante ao seu. Ainda, como constatado pelos peritos oficiais (fls. 373/379), a placa traseira de seu veículo está deslocada de sua posição correta e apresenta ligeira dobra em seu lado direito, circunstância suficiente a indicar que houvesse sido dobrada, como afirmado pela testemunha "A" perante a autoridade policial.

Não seria demais afirmar, outrossim, que a morte do policial Gilmar Rodrigues Faria por disparo de arma de fogo é indiscutível, a teor do quanto firmado pelos peritos oficiais.

É o suficiente a demonstrar a materialidade e autoria do delito quanto ao réu Sandro.

No que diz respeito aos demais réus, contudo, as provas são débeis a demonstrar o envolvimento de ambos, embora os indícios apontem no sentido de que participaram da empreitada criminoso.

[...]

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar **Sandro Freitas** a cumprir a pena de 20 anos de reclusão e a pagar o valor de 10 dias-multa em seu mínimo unitário, como incurso no artigo 157,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (...).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento da apelação, assim consignou (fls. 25/37):

[...] Como acertadamente concluiu a r. sentença, a prova reunida convence e é seguramente incriminadora do réu, ora apelante como autor do crime de latrocínio envolvendo a vítima Weelington.

A materialidade delitiva é cristalizada no auto de exibição e apreensão (fls. 10/13), documento de fls. 86/91, laudos acostados a fls. 101/105, 299/304, 373/388 e 430/458, laudo de exame de corpo de delito/lesão corporal realizado na vítima Donozor indicando lesões de natureza grave por ela suportadas (fls. 369 e 880/881), laudo de exame necroscópico (fls. 389/391), atestando que a vítima Gilmar morreu por traumatismo crânio-encefálico provocado por instrumento perfuro-contundente, afora a prova oral.

Autoria e culpabilidade, atribuídas ao réu, ora apelante estão igualmente incontroversas na prova reunida que, examinada pontualmente, o incrimina, como acertadamente reconheceu a r. sentença recorrida.

Ouvido em Juízo, negou a autoria do crime injustamente imputada a ele por um policial militar nutrido por sentimento de vingança, pois, este réu já pertenceu aos quadros da corporação (fls. 596/597).

Entretanto essa versão apresentada não foi de todo convincente, porquanto frontalmente contrariada pelas provas existentes nos autos, motivo pelo qual foi incriminado, como acertadamente reconheceu a r. sentença.

A vítima sobrevivente Donozor de Oliveira, segurança que escoltava o automóvel onde se transportava o dinheiro objeto do roubo, além de firmemente reconhecer o réu, ora apelante, como um dos autores do delito, narrou a empreitada criminoso, desde sua abordagem por três indivíduos que saíram de um automóvel estacionado próximo ao local dos fatos, a troca de tiros (fls. 662).

Saliente-se que em crimes patrimoniais o entendimento que segue prevalecendo é o de que a palavra da vítima prepondera sobre a negativa do acusado, sendo preciosa e bastante no identificar o autor do delito, pois, incidindo sobre o proceder de desconhecido, seu único interesse é apontar o verdadeira culpado e narrar-lhe a atuação e não acusar inocente.

[...]

E eventuais pequenas discrepâncias no depoimento da vítima não lhes retiram a eficácia. Primeiro, porque, não conhecia o réu na ocasião dos fatos e, o fato concreto é o seu reconhecimento tanto na polícia como em juízo, com certeza, além da sintonia de sua versão aos demais elementos probantes carreados aos autos. [...]

O investigador de polícia Chaves de Oliveira, responsável pelas investigações, afirmou o envio de uma equipe local dos fatos onde se identificou duas testemunhas que presenciaram os acontecimentos, a quais foram ouvidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob sigilo e reconheceram dois dos acusados como autores do roubo (fls. 667/673).

Apesar de ouvidas apenas na polícia, estas testemunhas "A" e "B" (Provimento nº 32 da C.G.J.) realmente reconheceram o réu, ora apelante, como um dos indivíduos que estavam em situação suspeita (usavam jaquetas de frio em dia ensolarado e estavam armados) e efetuaram disparos, fugindo em seguida a bordo de veículo Fiat/Typo, de cor cinza (fls. 35/38, 40/43 e 241).

E a versão destas testemunhas, além de ressonar aos esclarecimentos prestados pela vítima sobrevivente, também encontraram porto seguro com a prova documental técnica (fls. 373/379) realizada no automóvel de propriedade do réu, de marca e cor semelhante às do automóvel descrito por aquelas, inclusive com a placa traseira deslocada de sua posição correta e apresentando ligeira dobra em seu lado direito, "circunstância suficiente a indicar que houvesse sido dobrada, como afirmado pela testemunha "A" perante a autoridade policial " (sentença - fls. 920).

Por outro lado, o conteúdo do depoimento prestado pelas testemunhas de defesa Eder da Silva Campos e José Erivaldo dos Santos não deve sobrepujar os das testemunhas acusatórias dado o grau de amizade existente com o réu, ora apelante, como bem anotou a r. sentença que, inclusive, determinou extração de cópia para instauração de inquérito policial sobre a prática de crime de falso testemunho: (...).

Desse modo, diante da prova oral e observada a dinâmica dos fatos, confirmada a subtração violenta do bem descrito na denúncia, mediante emprego de arma de fogo utilizada na troca de tiros com os seguranças que escoltavam o automóvel transportador dos valores, estando demonstrado o inegável animus necandi em relação ao latrocínio. E os fortes indícios demonstram a inequívoca responsabilidade pelo fato do apelante, principalmente quando observado os laudos periciais de exame de corpo de delito e exame necroscópico e as informações prestadas pelas testemunhas, sendo inegável o liame subjetivo que uniu o réu e os comparsas, porquanto plenamente previsível esta ação e se situava dentro da linha de causalidade do roubo.

[...]

Portanto, há provas e também indícios suficientes da responsabilidade criminal do réu, ora apelante pelo delito que lhe foi imputado na peça acusatória inaugural, estando confirmada a intenção de subtração violenta do bem, mediante emprego de arma de fogo, com resultado lesão grave e morte para as vítimas, respectivamente, sendo inequívoca sua responsabilidade pelo fato, diante de toda a prova coligida nos autos, onde ficou comprovado que, juntamente com os comparsas, combinou a prática do roubo (tanto que aguardavam o automóvel que transportava os valores objeto de roubo) que culminou na morte de uma das vítimas e lesão corporal grave na outra.

Nem se diga que a existência apenas de indícios impossibilite um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto condenatório, pois, "embora não leve à certeza, a jurisprudência tem admitido a condenação quando a prova indiciária for veemente ou então quando várias pequenas circunstâncias sejam, concordes até em detalhes. Um único indício pode levar à condenação, desde que veemente. Por indício veemente entende-se aquele que, dada a sua natureza, permite razoavelmente afastar todas as hipóteses favoráveis ao acusado (...) As vezes uma sucessão de pequenos indícios, coerentes e concatenados, igualmente podem dar a certeza exigida para a condenação. (...) Em tal hipótese não encontramos um indício que possa ser classificado como veemente, porém a sucessão e a coerência indicam a autoria com uma dose de razoabilidade bem marcante" ("Da Prova no Processo Penal" - José Q. T. de Camargo Aranha).

Ademais, é sabido que todos os processos crime exibem, em maior ou menor escala, algum coeficiente de incerteza, cumprindo ressaltar, porém, que é despropositado exigir, para a procedência da acusação, grau absoluto de certeza, de vez que a solução condenatória reclama, tão-só, prova suficiente da autoria e da materialidade, que não se identifica com prova maciça, incontestável, reflexo sem distorções da realidade. E prova suficiente é a que, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão. Com efeito, o delito de latrocínio, como ocorre com o roubo e furto, é sempre cometido na clandestinidade, sub-repticiamente, com notória dificuldade para a sua comprovação, razão pela qual não se pode exigir para a condenação do agente prova robusta e cabal, devendo ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes, como ocorre nestes autos.

E nesse momento, conveniente esclarecer o valor probatório do inquérito policial tanto em relação a provas de natureza permanente ali colhidas e produzidas, como também as possíveis de reprodução em juízo. Com efeito, a defesa não apresentou comprovação cabal de algum sério elemento de convicção que pudesse por em dúvida a lisura do trabalho policial.

[...]

Contudo, ao contrário do que alude a acusação, não se mostrava viável a condenação do co-réus MARCO ANTONIO VASCONCELOS LIMA e CARLOS LUCIANO DA SILVA pelo latrocínio, por ausência de provas indicativas à sua participação, posto que, embora na fase policial as testemunhas "A" e "B" tenham-nos reconhecido, em juízo apenas o apelante SANDRO apontado como um dos autores do crime, salientando que as testemunhas de defesa daqueles co-réus, embora sem muita coerência confirmaram os álibis, esclarecendo que os dois encontravam-se em locais diferentes do local dos fatos, estando, assim, correto o entendimento da r. sentença em absolvê-los (...).

Verifica-se dos autos que a sentença detalhou o exame da prova de autoria (fls. 20/24), expressando que a condenação dava-se pela valoração do reconhecimento pessoal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da apreensão de coisa (veículo) e da prova pericial – admitidos como provas com contraditório postergado, mesmo quando realizadas no Inquérito Policial –, assim como também pelas provas colhidas em Juízo, notadamente o reconhecimento pessoal.

Nesse contexto, tem-se que o paciente não restou condenado apenas com base na prova colhida no inquérito. A conclusão pela existência de elementos coerentes e válidos da culpa do paciente decorreu do exame do conjunto probatório dos autos.

Excluída, portanto, a alegação de que a condenação tenha sido fundada exclusivamente em prova inquisitorial, tem-se como não verificado constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder.

Por oportuno, ressalte-se que os autos não foram instruídos com todas as cópias da ação penal, de modo que não há como confirmar se a prova pericial produzida – perícia na placa do veículo –, referida tanto na sentença como no acórdão, foi realizada em sede inquisitorial ou judicial, e, portanto, se colhida também em Juízo, como o depoimento e reconhecimento da vítima.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0385598-3

HC 282.836 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 011030205728 11030205728 990080442635

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHARLES ZAUZA
ADVOGADO	: CHARLES ZAUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDRO FREITAS (PRESO)
CORRÉU	: MARCO ANTONIO VASCONCELOS LIMA
CORRÉU	: CARLOS LUCIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.